



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.C.
C	de 28/07/1994
C	Rubrica

Processo nº 10650.001220/91-05

Sessão de: 20 de outubro de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.777

Recurso nº: 91.344

Recorrente: GUILHERME CAVALCANTI DE MELLO (ESPOLIO)

Recorrida: DRF EM UBERABA - MG

ITR - COBRANÇA A MAIOR - Desde que comprovado que a área do imóvel foi efetivamente reduzida há vários anos, afigura-se correta a retificação do lançamento, porquanto nenhum tributo deve ser exigido indevidamente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME CAVALCANTI DE MELLO (ESPOLIO).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.

OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

RICARDO NASILEWSKI - Relator

RODRIGO BARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

HR/mias/OPR-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10650.001220/91-05
Recurso nº 91.344
Acórdão nº 203-00.777
Recorrente: GUILHERME CAVALCANTI DE MELLO (ESPOLIO)

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do Contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 3.494.534,07, a título de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda São José do Tijuco", cadastrado no INCRA sob o código 422.053.023.329-9, localizado no Município de Uberaba - MG.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02, o notificado procedeu à Impugnação de fls. 01, alegando que o imóvel, objeto do lançamento de ofício, está com área total diferente (a mais) do que realmente possui. Para comprovar suas alegações anexa os documentos de fls. 03 a 12.

Manifesta-se o INCRA às fls. 13, informando que a alteração cadastral apresentada pelo Contribuinte, com o objetivo de reduzir a área do imóvel, foi acolhida, porém com efeitos tributários somente a partir do exercício de 1992.

A fls. 16/17, a autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº 617/92, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, baseando-se nos fundamentos a seguir transcritos:

"Cumpre, inicialmente, frisar que o lançamento do ITR é efetuado com base nas informações apresentadas ao INCRA pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais, obrigados a prestar declaração para cadastro, nos prazos e segundo as normas fixadas na legislação de regência.

No caso presente, os dados utilizados na formalização da exigência foram extraídos das informações apresentadas pelo contribuinte em 1986, onde consta que o imóvel se constitui de uma área de 1.444,0 ha.

Nenhuma solicitação tempestiva de alteração cadastral foi solicitada, tendo a redução de área sido comunicada apenas em 25/11/91 (fls. 05), após



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10650.001220/91-05
Acórdão nº: 203-00.777

a constituição do lançamento referente ao exercício de 1991 (18/10/91 - notificação de fls. 02), o que fere o disposto no parágrafo 1º do artigo 147, da Lei nº 5172/66 - CTN.

Citado dispositivo legal reza que "a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento".

Poder-se-ia, por outro lado, alegar o direito A redução legal prevista no artigo 50, parágrafo 5º, da Lei nº 4504/64, com a redação do artigo 1º, da Lei nº 6746, de 10/12/79, que faculta ao proprietário do imóvel rural a redução de até 90% do valor do imposto devido, calculada em função do grau de utilização e da eficiência na exploração da terra.

Todavia, para que tal redução seja usufruída é necessário, nos termos do parágrafo 6º do artigo 50 da mencionada Lei nº 4504/64, que o imposto dos exercícios anteriores esteja devidamente quitado.

No caso presente, conforme listagem de fls. 14, o interessado, na data do lançamento do exercício 1991, não se encontrava com a situação regularizada relativamente ao ITR de 1990 e, por conseguinte, não tinha direito aos benefícios da redução do imposto."

Ainda irresignado, o Contribuinte recorre tempestivamente, a este Conselho, fls. 20/25, expondo suas argumentações que, por motivo de economia processual e maior fidelidade às alegações expendidas, leio em sessão. Anexa, às fls. 27, cópia xerográfica de documento encaminhado ao INCRÁ.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10650.001220/91-05

Acórdão nº: 203-00.777

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Tratando-se de espólio, a representante comprovou nos autos a redução da área do imóvel rural, cujo lançamento do ITR se discute. Todavia, o INCRA, em face da intempestividade da apresentação da D.F., concordou em reduzir o tributo, proporcionalmente às dimensões da área, somente em 1992, apesar de o lançamento em questão ser relativo a 1991.

Noutra alegação, a Recorrente diz que numa impugnação, apresentada em 1986, onde se discutia lançamentos anteriores, que informara ao INCRA sobre a segunda venda parcial do imóvel.

Como não se trata de discussão sobre o benefício fiscal previsto no art. 50, parágrafo 5º, do Estatuto da Terra, cuja fruição está vinculada à inexistência de débitos anteriores e, em face do atenuante tratar-se de espólio, deverá, a meu ver, por uma questão de justiça, ser adequado o valor do lançamento à efetiva área do imóvel rural.

Inclusive, como no processo estão anexadas as Certidões do Registro de Imóveis, onde constam os nomes dos atuais proprietários, com a área já limitada, nada impede que a autoridade lançadora proceda à exigência do tributo dos respectivos adquirentes.

Inclusive, caso resolvesse quitar a Notificação em questão, o Recorrente provavelmente sairia vencedor numa ação de repetição de indébito, isto com o ônus de sucumbência a ser arcada pelos cofres públicos da União, pois teria plenas condições para comprovar o recolhimento a maior.

Diante do exposto e do mais que consta dos autos, conheço do recurso e dou-lhe provimento, no sentido de ajustar a exigência do ITR às reais dimensões do imóvel rural do Contribuinte.

Sala das Sessões em 20 de outubro de 1993.


MAURO WASILEWSKI